

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 11-34.2015.6.21.0091**

**Procedência:** CRISSIUMAL - RS (91ª ZONA ELEITORAL – CRISSIUMAL)

**Assunto:** REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO - RECURSO ELEITORAL – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO – VICE-PREFEITO – INELEGIBILIDADE – VIDA PREGRESSA

**Recorrentes:** COLIGAÇÃO UM NOVO JEITO DE GOVERNAR: COM UNIÃO E PAZ (PMDB – PSB – PTB – PSD – PSDB – PP), ROBERTO BERGMANN e ELISIO ANTONIO ECKERT

**Recorrida:** SANDRA REJANE SCHILLING TRENTINI

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 15, III, DA CF. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA IRRECORRÍVEL. Parecer pelo desprovimento do recurso.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso eleitoral interposto contra sentença, proferida pelo Juiz Eleitoral da 91ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a impugnação ao registro de candidatura e, conseqüentemente, deferiu o registro de candidatura de SANDRA REJANE SCHILLING TRENTINI, para concorrer ao cargo de Vice-Prefeita na eleição suplementar do município de Crissiumal/RS, no ano de 2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Irresignados, os recorrentes sustentam, em suma, que a recorrida foi denunciada em ação penal e encontra-se impedida de exercer qualquer atividade no âmbito da Administração Pública Municipal, por força de decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Crissiumal, nos autos do Processo nº 094/2.12.0001107-0. Por essa razão, argumentam que não detém a recorrida condição de elegibilidade, motivo pelo qual postulam a reforma da sentença, para o fim de ser indeferido o seu registro de candidatura.

A recorrida apresentou contrarrazões às fls. 94-104.

Vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

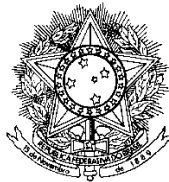
Inicialmente, constata-se que é tempestivo o recurso.

A sentença foi publicada em cartório no dia 14/05/2015 (fl. 80), e o recurso foi interposto no dia 15/05/2015 (fl. 84), ou seja, dentro do prazo previsto pelo artigo 8º da LC nº 64/1990.<sup>1</sup>

Passando-se ao mérito, da análise das razões trazidas pelos recorrentes, verifica-se que estes sustentam que o registro de candidatura requerido por REJANE SCHILLING TRENTINI, para concorrer ao cargo de Vice-Prefeita, na eleição suplementar do município de Crissiumal/RS, no ano de 2015, não deve ser deferido pela Justiça Federal, modificando a sentença de primeiro grau.

---

<sup>1</sup> Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em síntese, aduzem que a recorrida está sendo processada criminalmente por fatos contra a Administração Pública, praticados no exercício de sua gestão junto a área de saúde do Município de Crissiumal. Em razão desses fatos, argumentam que a recorrida chegou a ser presa preventivamente e que, quando de sua liberação, o Magistrado aplicou-lhe medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, obstando-a de se ausentar da comarca e de realizar qualquer atividade no âmbito da Administração Pública Municipal. Assim, estando impedida, por decisão judicial, de realizar qualquer atividade na Administração Municipal, a recorrida não estaria no pleno exercício de seus direitos políticos, condição sem a qual não poderia se candidatar ao cargo pretendido, conforme preceitua o art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal.<sup>2</sup>

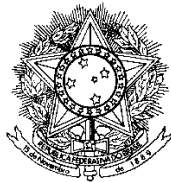
Entretanto, não obstante a notícia dos fatos graves atribuídos à recorrida, cometidos, em tese, por ela contra a Administração do Município que agora ela pretende se candidatar, o recurso manejado pelos recorrentes não comporta provimento.

Embora se tenha trazido a notícia de existência de processo na seara criminal e de decisão cautelar impedindo que a recorrida exerça funções na Administração Municipal, esse fato, por si, não retira da recorrida o pleno gozo dos direitos políticos.

Em razão de processo criminal, a restrição aos direitos políticos decorre, nos termos do art. 15, III, da CF, de condenação criminal transitada em julgado. Ocorre que, nos autos, compulsando-se as certidões anexadas, expedidas pelo Poder Judiciário, não há registro de condenação criminal com trânsito em julgado contra a recorrida.

---

<sup>2</sup> Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...) § 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei: (...) II - o pleno exercício dos direitos políticos;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, não procede o fundamento constitucional suscitado pelos recorrentes.

Além disso, como observado pelo Magistrado *a quo*, a existência do processo e a decisão cautelar mencionados não se ajusta a outra causa de inelegibilidade de natureza constitucional (art. 14, §§ 4º, 6º e 7º) ou infraconstitucional (Lei Complementar nº 64/1990, ditada conforme o permissivo do art. 14, § 9º, da CF).

Nessa situação, vale lembrar que, mesmo elegível o requerente do registro de candidatura, caberá ao eleitor não descuidar, diante das urnas, o controle da qualidade do discurso e das ações que compõem a vida pregressa pessoal e funcional do candidato.

Diante do exposto, não há reparos a fazer à sentença.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovisionamento do recurso.

Porto Alegre, 22 de maio de 2015.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\q25gspshgo6shg0mpsh\_1829\_64920216\_150522230154.odt